



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600026-90.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ATEVALDO CABRAL SILVA, ALAN TELES SOARES, HEVERTON YURI VIEIRA RAMOS, SAMARIA ALVES PEREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451**

**RECORRIDA: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a multa aplicada em seu patamar mínimo para cada representado, conforme voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Atevaldo Cabral Silva (Id 10137090) e por Alan Teles Soares, Heverton Yuri Vieira Ramos e Samaria Alves Pereira (Id 10137092), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido Progressistas – PP em Ouro Branco, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte dos representados que participaram da reunião fora do período eleitoral, com pedido de voto, e ampla divulgação na rede social Instagram. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa em seu patamar mínimo a cada representado (Id 10137085).

Em suas razões, Atevaldo Cabral sustenta que estava presente na reunião apenas para ouvir as opiniões e apresentar suas ideias, e que não houve pedido de voto na postagem realizada. Alega ser impossível sua responsabilização por ato de terceiros, vez que não existe a previsão de responsabilidade objetiva. Pede a reforma do julgado.

Os demais representados, em seu recurso, asseveram que não houve ofensa à legislação eleitoral com pedido explícito de voto, vez que apenas existiu registro das manifestações de apoio e exaltação das qualidades do pré-candidato Atevaldo Cabral em uma reunião privada. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos por Atevaldo Cabral Silva (Id 10137090) e por Alan Teles Soares, Heverton Yuri Vieira Ramos e Samaria Alves Pereira (Id 10137092), contra sentença que os condenou a pena de multa por propaganda antecipada.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º-A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#).

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que *“as falas dos representados contém pedido explícito de voto, apresentam conteúdo eleitoral evidente, com referências diretas ao pleito vindouro e ao cargo em disputa, configurando assim propaganda eleitoral antecipada.”*

Com efeito, as frases consignadas no vídeo postado pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Ouro Branco. Vejamos os seguintes trechos que também foram destacados na sentença:

*Alan Teles - 4min15seg (...o voto é certeza em Atevaldo Cabral, vão vir pra cá pra somar...)*

*Heverton Yuri - 3min10seg – (... só quem tem a força de mudar são vocês, é a gente, pra isso temos que caminhar junto e galgar cada voto de amigo, de primo, de parente e aderente, entendeu pessoal, então já tá na hora do povo de levantar, do povo voltar a sorrir...)*

*Samaria – 31seg – (...Senhor Me ajude Meu Deus, me ajude para o senhor me dá forças pra mi fazer Atevaldo Cabral ser prefeito de novo e nós voltar a ser feliz)*

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos e mostrar a número indeterminado de eleitores as manifestações de apoio de seus correligionários (<https://www.instagram.com/reel/C7H5DL2hM0e/?igsh=MXFkZzd4OXNvNTNzbA==> <https://www.instagram.com/reel/C6m1T32ubOj/?igsh=ZHp5dHM5NXZoY3Bj>).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, o evento abordou conteúdo tipicamente eleitoral e propagandístico. A imensa exaltação das qualidades do pré-candidato em contraposição às exageradas críticas proferidas à atual gestão evidenciam o nítido intuito de conduzir os eleitores presentes a crer que Atevaldo Cabral seria o melhor prefeito para o município - esse, inclusive, é o fim precípua da propaganda eleitoral.*

*O pedido de votos evidencia-se quando se analisa o conteúdo e o contexto em que as falas foram proferidas - mormente no discurso de Heverton Yuri -, conforme acertadamente destacado na sentença combatida.*

*(...)*

*Por sua vez, a alegação de desconhecimento prévio da propaganda eleitoral pelo recorrente Atevaldo Cabral não merece prosperar. Ainda que se admita sua incipiência prévia quanto à finalidade do evento, sua permanência no recinto após presenciar os primeiros discursos com evidente teor de campanha eleitoral, tornaram-no condescendente com o que ali estava sendo praticado e proferido. Some-se a isso, a posterior divulgação do evento em redes sociais pelo representado.*

*Finalmente, também não merece abrigo a descaracterização de propaganda extemporânea sob o argumento de que o evento tenha sido realizado em ambiente restrito. É que a legislação eleitoral excepciona a realização de encontros em ambientes fechados "para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições" (art 36-A, II da LE), conteúdo que não se observa nas degravações juntadas aos autos.*

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. **O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiam" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Nesse ponto, necessário registrar que não se sustenta a afirmativa do recorrente Atevaldo de que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros e que não tinha conhecimento prévio da propaganda eleitoral. Como bem destacado na sentença e no parecer ministerial, o representado permaneceu no evento e depois fez ampla divulgação em sua rede social, "*não podendo se eximir de responsabilidade por permitir e posteriormente divulgar conteúdo que configure propaganda antecipada.*"

De igual modo, não descaracteriza a propaganda irregular a alegação de que o evento foi realizado em local restrito, seja porque não se observa as exceções previstas no art. 36-A, II, da Lei das Eleições, seja porque houve a divulgação do evento na rede social Instagram para indeterminado número de pessoas.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a multa aplicada em seu patamar mínimo para cada representado.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**